

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1001396-19.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: FABIANA DOMINGUES MOURA, CPF 287.107.728-20 - Advogado Dr.

Marcelo dos Santos

Requerido: ANDREZA MARIA DE LIMA, CPF 390.631.468-50 Dras. Magali

Alessandra Nogueira Bonora e Luciane de Oliveira ChustMauro e CREUSA DOS SANTOS BARBOSA - Advogado Mauro Antonio Miguel

Aos 20 de junho de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Pelo ilustre procurador das partes autoras foi dito que requeria o prazo de 05 dias corridos para juntada de substabelecimento, o que foi deferido de imediato. Presentes também a testemunha da ré Andreza, Srª Michele e da ré Creusa, Sr. Adailson. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação deve ser julgada improcedente em relação à ré Creusa. A testemunha Adailson Batista dos Santos, que adquiriu a motocicleta da referida ré, declarou nesta data que a aquisição deu-se no primeiro semestre de 2017, já com a entrega da posse do bem. Tendo em vista que a motocicleta é bem móvel, concluir-se que Creusa já não era proprietária quando do acidente, o que afasta a sua responsabilidade. Por outro lado, a ação deve ser julgada procedente em relação à ré Andreza. Uma visualização do vídeo apresentado pela autora nestes autos permite concluir, com segurança, a responsabilidade de Andreza pelo acidente. Com efeito, como ali se percebe, a autora vinha pela via pública e desacelerou claramente a sua motocicleta ao aproximar-se do cruzamento, ao passo que Andreza, imprudentemente, efetuou ultrapassagem pela direita, perto do cruzamento, numa conduta perigosa e que deu causa ao ocorrido. Não há prova de que a autora não estivesse sinalizando a sua conversão à direita. E, mesmo que houvesse, a visualização atenta do ocorrido não deixa dúvidas de que Andreza foi impaciente, imprudente e assumiu um risco desnecessário com sua conduta. Sua culpabilidade é preponderante. Por essa razão, responde integralmente pelos danos suportados pelos autores. Os danos materiais estão comprovados e correspondem à somatória das notas fiscais de págs. 19 e 20, ou seja, ao orçamento de pág. 17 e que é inferior aos valores dos demais orçamentos apresentados, págs. 21/22 e 23. Referidos orçamentos, a despeito da inexitosa argumentação em sentido contrário pela ré, guardam conformidade com as avarias sofridas pela moto do autor Ulisses, que veio totalmente ao chão conforme verificamos no vídeo já referido pelo juízo. Não há contraprova capaz de infirmar os elementos probatórios ora indicados, nem motivos para supor que o valor postulado seja excessivo. Há ainda prova dos danos morais. Segundo comprovado nos autos, primeiramente pelo vídeo, mas também pelos documentos de págs. 15/16 e pelo contido às págs. 73, a autora sofreu lesões corporais leves, além de ficar afastada de suas atividades por 7 dias e de vivenciar a experiência. Há aflição moral e psíquica, dano extrapatrimonial que justifica lenitivo de ordem pecuniária. Entretanto, a indenização deve ser em valor bem menor que o postulado. Primeiro, em atenção à condição econômica da ré (parâmetro aceito pela jurisprudência). Segundo, porque felizmente as lesões sofridas pela



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

autora não foram tão sérias. Terceiro, porque o período de afastamento não foi tão longo. A indenização, como lenitivo, será da ordem de R\$ 800,00. Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar apenas a ré Andreza Maria de Lima a pagar (a) ao autor a quantia de R\$ 2.382,00, com atualização monetária desde 19.09.2017 (data das notas fiscais) e juros moratórios desde a data do fato (b) à autora, R\$ 800,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde a data do fato. Atualização pela Tabela do TJSP; juros de 1% ao mês. Deixo de condenar qualquer parte em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Marcelo dos Santos

Requerida:

Adv. Requerido: Magali Alessandra Nogueira Bonora e Luciane de Oliveira Chust

Requerida:

Adv Dr Mauro Antonio:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA